

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10875/000.978/92-73

JMS

Sessão de : 20 de junho de 1995 ACORDAO NR. 103-16.416
Recurso nr: 106.202 - IRPJ - EJS: 1988 e 1990
Recorrente : SONOLEVE COLCHOES E MOVEIS LTDA.
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1990 - LUCRO PRESUMIDO
- Omissão de Receita caracterizada por excesso de
dispêndio. TRD incidência como taxa de juros.
Inadmissibilidade no período de fevereiro a julho
de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SONOLEVE COLCHOES E MOVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de
fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

28 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de
Oliveira Glasner, Wilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e
Márcio Machado Caldeira.



RECURSO NR: 106.202

ACORDAO NR: 103-16.416

RECORRENTE : SONOLEVE COLCHOES E MOVEIS LTDA.

R E L A T O R I O

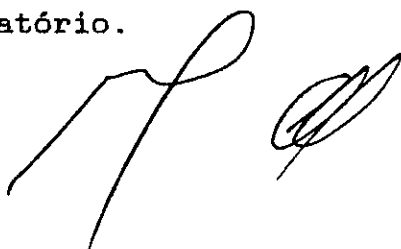
O auto de infração constatou omissão de receitas apurada, conforme demonstração do fluxo de caixa, pelo excesso de dispêndios (fls. 19 a 21).

2. Intimada, em 15.04.92 (fls. 23), impugnou em 15.05.92 (fls. 28).

3. Há informação fiscal (fls. 30 e 31) opinando pela manutenção da autuação.

4. A decisão de primeiro grau acolheu a ação fiscal (fls. 33/35). Intimada, a autuada recorreu (fls. 37 e 38).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex flourish.

ACORDÃO NR: 103-16.416

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. A decisão recorrida há de ser mantida, porque os elementos que fundamentam a ação fiscal estão nos autos e não há contra-prova produzida pela recorrente.

3. O auto de infração revela às fls. 22 que os cálculos de juros foram realizados com a aplicação da TRD. A jurisprudência iterativa deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes tem afastado essa aplicação para o período de fevereiro a julho de 1991.

4. Neste termos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 20 de junho de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

